



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 109/XIV/2.^a

Exposição de Motivos

As alterações de padrões de consumo no mercado dos produtos petrolíferos que se sentiram nos últimos anos provocaram em particular no setor petrolífero uma diminuição de procura significativa: a título exemplificativo, no mês de janeiro de 2021 sentia-se uma diminuição homóloga de introduções no consumo de combustíveis na ordem dos – 30 %.

Verificou-se no entanto que a diminuição da procura de produtos petrolíferos no mercado mundial, que provocou uma quebra abrupta da sua cotação de mercado e, conseqüentemente, dos preços de referência em Portugal, calculados nos termos da Lei n.º 6/2015, de 16 de janeiro, não foi acompanhada do correspondente decréscimo do preço médio de venda ao público..

O mesmo já havia sido detetado quanto ao gás de petróleo liquefeito (GPL) engarrafado, tendo vigorado medidas excepcionais de controlo de preço aquando do decretamento do estado de emergência por força da pandemia da doença COVID-19.

O incremento de preços generalizado no mercado de combustíveis repercute-se sobre a generalidade dos consumidores, quer diretamente, através do preço a pagar ao comercializador, quer indiretamente, gerando pressão inflacionária nos preços dos bens de consumo geral.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Assim, importa alterar o regime jurídico vigente, no sentido de habilitar o Governo a intervir com a fixação de margens máximas em todas as componentes das cadeias de valor de gasolina e gasóleo simples e de GPL engarrafado, assegurando a disponibilidade de uma ferramenta para dar resposta adequada e proporcional a eventos de distorção no mercado nos combustíveis essenciais à vida dos consumidores e das empresas.

Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República devem ser ouvidos o Conselho Nacional do Consumo e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 244/2015, 19 de outubro, 5/2018, de 2 de fevereiro, e 69/2018, de 27 de agosto, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional, bem como ao exercício das atividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro

Os artigos 8.º e 40.º-B do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - [...].
- 3 - Independentemente da declaração de situação de crise energética nos termos dos números anteriores, por razões de interesse público e por forma a assegurar o regular funcionamento do mercado e a proteção dos consumidores, podem ser excecionalmente fixadas margens máximas em qualquer uma das componentes comerciais que formam o preço de venda ao público dos combustíveis simples ou do GPL engarrafado.
- 4 - As margens máximas a que se refere o número anterior podem ser definidas para qualquer uma das atividades da cadeia de valor dos combustíveis simples ou do GPL engarrafado, sendo fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da energia, sob proposta da ERSE e ouvida a Autoridade da Concorrência.
- 5 - As margens máximas a que se referem os números anteriores devem ser limitadas no tempo.

Artigo 40.º-B

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) A violação do disposto na portaria prevista no n.º 4 do artigo 8.º
- 2 - [...].
- 3 - [...].»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de julho de 2021

O Primeiro-Ministro

O Ministro do Ambiente e da Ação Climática

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares